



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000365-47.2022.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante NADYA DANTAS MORENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LEHFER CORASSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000365-47.2022.8.26.0493

COMARCA: REGENTE FEIJÓ

APELANTE: NADYA DANTAS MORENO

APELADA: LEHFER CORASSA COM. E SERV. LTDA. ME.

VOTO Nº 54.820

COMPRA E VENDA – Piscina e acessórios – Pretensão indenizatória julgada improcedente – Solução que merece prevalecer – Ausência de comprovação de má qualidade do produto ou falha na instalação – Laudo pericial indicativo de que o desnivelamento da piscina se deve às características do solo – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória derivada da compra e venda de piscina e acessórios, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora sustenta ter comprovado que a instalação da piscina, de responsabilidade da ré, não foi realizada por técnicos especializados, enquanto seguiu todas as orientações quanto à sua parte da obrigação, sendo certo também que a parte da “prainha” se encontra oca e a piscina, desnivelada, evidenciando a má qualidade do produto, impróprio ao uso.

Recurso tempestivo, sem preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A apelante sustentou na inicial que, no dia 18.02.2022, adquiriu uma piscina e acessórios da apelada, que efetuou sua instalação. No entanto, asseverou que o motor da piscina, desde o início, apresentou defeitos e vazamentos, que a parte da “prainha” se encontrava oca e que a piscina estava desnivelada, tornando o produto e serviços adquiridos impróprios ao uso, pelo que requereu a condenação da apelada ao ressarcimento da quantia paga, de R\$ 14.574,00, mais R\$ 8.000,00 a título de indenização do dano moral.

A apelada, na contestação, argumentou que a piscina foi adequadamente instalada. Entretanto, aduziu que, pelo fato de a apelante não ter executado, imediatamente, o contrapiso ao redor da piscina e da casa das máquinas, com inclinação de 3%, que era de sua obrigação, como previsto no contrato, as águas das chuvas provocaram seu desnivelamento.

Em réplica, a apelante assegurou que cumpriu todas as orientações previstas contratualmente e as que lhe foram passadas “in loco”, tendo construído o contrapiso de acordo com as orientações da apelada.

Depois de produzida a prova pericial (fls. 133/153) e de as partes se manifestarem a respeito, foi prolatada a sentença de improcedência da pretensão deduzida na inicial, ao fundamento de que a apelante não seguiu as recomendações constantes do contrato e do manual de instalação, dando causa às patologias verificadas na piscina e seu entorno.

Correta a conclusão esposada na sentença, em nada abalada pelo alegado nas razões recursais.

Com efeito, diferentemente do que a apelante alega, não há prova de que os vícios constatados decorreram de má qualidade dos produtos ou de falha dos prepostos da apelada ao instalarem a piscina.

Quanto aos vícios mencionados na inicial, o alegado vazamento no motor já havia sido reparado pela apelada, como mencionado no laudo pericial (fl. 140). A alegação da apelante, de que a parte da piscina denominada “prainha” estava oca, não pôde ser confirmada pelo perito, pois a piscina estava cheia por ocasião da perícia (fls. 142/143).

Quanto ao desnivelamento da piscina, o perito louvado pelo Juízo o atribuiu às características do solo, que pode ter sido aterrado inadequadamente, descompactado ou saturado, resultando na incapacidade de suportar integralmente o peso, causas estas que não podem ser atribuídas à apelada, dado que não há notícia de que fosse a responsável pelo preparo do solo para a colocação da piscina. O perito observou também que o afundamento não se limitava à área da piscina, mas também em área próxima da lateral, conforme fotografias de fl. 142.

De qualquer modo, conforme se verifica do laudo pericial, o motor e as tubulações estavam em adequado funcionamento e não havia avarias na estrutura da piscina, de modo que não se pode concluir com a apelante, no sentido de que o produto está impróprio ao uso, de modo a justificar a pretensão de devolução da totalidade do preço pago, ainda mais sem se cogitar da devolução dos equipamentos adquiridos, pelo que também não há falar em indenização do dano moral.

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários devidos ao advogado da apelada são majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto não provimento da apelação, majorados os honorários devidos ao advogado da apelada, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE, Relator